

Acórdão: 17.002/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113878-40
Impugnante: SBA Peças Acabadas de Alumínio Ltda.
Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza
PTA/AI: 01.000146812-24
Inscr. Estadual: 367.371668.00-29
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - Perda do benefício da isenção face a não comprovação de internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus conforme previsto no artigo 268, parágrafo único, item III, do Anexo IX, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da isenção prevista no artigo 268, parágrafo único, item III, do Anexo IX, do RICMS/02, face à constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus e não comprovou os respectivos internamentos das mercadorias. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso V da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31 a 35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93 a 95.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se à descaracterização da isenção prevista no artigo 268, parágrafo único, item III, do Anexo IX, do RICMS/02, face à constatação de emissão de notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus sem a devida comprovação dos respectivos internamentos das mercadorias.

O Fisco exige o ICMS, cobrado à alíquota de 18%, a respectiva Multa de Revalidação e ainda a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V, da Lei n.º 6.763/75 pela menção, no documento fiscal, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A isenção objeto das discussões no presente processo é condicionada. Assim, para que os contribuintes possam usufruir do benefício da isenção do ICMS nas remessas para a Zona Franca de Manaus prevista na legislação tributária mineira, devem cumprir as obrigações acessórias que lhes são impostas.

É o que prevê o artigo 6º da Parte Geral do RICMS/02, em seus parágrafos primeiro e segundo , *in verbis*:

“Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

§ 1º - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação.

.....”

O que se vê no caso dos autos é que o contribuinte remetente dos produtos para as áreas incentivadas tem direito à isenção condicionada prevista no item 50 do Anexo I, do RICMS/02 afeta à saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos municípios pertencentes à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Entretanto, tal isenção, como dispõe o próprio item 50 citado, pressupõe o atendimento às condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 do Anexo IX do RICMS/02, artigos estes que compõem o Capítulo XXXIII do referido Anexo, “Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus”.

Dentre os vários requisitos a serem cumpridos para a fruição da isenção em foco, destaca-se pela pertinência ao caso dos autos, o item III, do parágrafo único do artigo 268 que condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a formalização do internamento.

A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário (artigo 274, caput, do Anexo IX, do RICMS/02) e será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet (§ 2º, artigo 274, Anexo IX, RICMS/02).

No presente caso constatamos a inexistência de tais declarações referentes às notas fiscais de emissão da Impugnante. O Fisco intimou-a a apresentar as respectivas Certidões de Internamento (fls. 08 - AR de fls. 09), concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias, em atendimento ao artigo 281 do Anexo IX, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Defendente, entretanto, não conseguiu comprovar pela forma determinada nas normas regulamentares mineiras que, como frisado anteriormente devem ser cumpridas para a fruição do benefício, que as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas pelo Fisco no Anexo ao Auto de Infração (fls. 06) efetivamente ingressaram nas áreas incentivadas, uma vez que não apresentou os documentos comprobatórios exigidos.

Entretanto, cabe ressaltar que, a Impugnante alegou que o internamento se concretizara, apresentando documentos bancários relativos aos pagamentos efetuados pelos destinatários localizados na região Norte.

Importa salientar que a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário podem formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, mediante o procedimento denominado de “Vistoria Técnica” que deverá ser solicitada pelo remetente ou destinatário da mercadoria.

Em sendo o caso, após o exame de toda a documentação exigida, que permita comprovar o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário emitirão parecer conjunto e devidamente fundamentado sobre o pedido de Vistoria Técnica e remeterão, ao Fisco do Estado de origem, cópia do referido parecer com todos os elementos que instruíram o pedido. Para tanto têm o prazo de 30 dias contados do recebimento do pedido de Vistoria.

Em face desta possibilidade frisamos pela importância que a Impugnante não utilizou-se deste prazo de 60 dias concedido na legislação para comprovar o internamento das mercadorias nas áreas incentivadas.

Destarte, esgotado o prazo sem a efetiva comprovação do internamento das mercadorias nas áreas incentivadas, destacamos que o procedimento fiscal em descaracterizar a isenção e em exigir, por corolário, o imposto devido, acrescido da respectiva multa de revalidação, encontra acolhida nas normas contidas no Regulamento do ICMS.

As disposições do artigo 281, do Anexo IX, do RICMS/02, combinado com o seu parágrafo quinto, ratificam o agir fiscal ao dispor:

“Art. 281 - Decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da remessa da mercadoria, sem que o fisco deste Estado receba informação quanto ao seu ingresso nas áreas incentivadas, o remetente será notificado para apresentação, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento da notificação:

.....
§ 5º - Esgotado o prazo previsto no *caput*, sem que tenha sido atendida a notificação, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício.

.....”

Além da correta descaracterização da isenção, o Fisco exigiu a Multa Isolada de 20% do valor total das operações por entender que a Impugnante mencionara em documentos fiscais destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 23/03/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MG